



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.905172/2016-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.817 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente WERNER'S PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

Não caracteriza-se como inovação ou divergência de critério jurídico, a decisão “a quo” que limitou-se a esclarecer o motivo do indeferimento do direito creditório pleiteado.

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80, 143 E 164

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

A retificação de DIPJ, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio de prova idônea, conforme Parecer Normativo COSIT nº. 2/2015 e da Súmula CARF nº. 164.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80, nº 143 e aplicação das determinações do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmula CARF nº 164 para fins de reconhecimento da possibilidade da formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/Dcomp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 107-014.529, proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu o Despacho Decisório nº. 112943565 no dia 02 de março de 2016, cujo teor transcrevo em síntese (e-fls. 161/165):

“No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico- Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 149.014,39.

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00..

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 11096.01294.171115.1.7.02-9021 32108.43478.171014.1.3.02-6415.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2016.

PRINCIPAL- R\$ 63.972,75 MULTA- R\$ 12.794,55 JUROS- R\$ 12.730,11”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que o crédito objeto da compensação, decorrente de saldo negativo do 4º trimestre de 2009 no importe de R\$ 53.265,01 é válido e capaz de extinguir os valores objeto das declarações de compensação.

Asseverou que por erro meramente formal, a mesma deixou de incluir o montante de retenção de R\$ 202.279,40 em sua DIPJ 2010, ficando evidente a existência do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 53.265,01.

Pleiteou que seja conhecida e provida a Manifestação de Inconformidade; que sejam cancelados os processos 10880.907527/2016-28 e 10880.906407/2016-11 ou que sejam apensados os aludidos processos nos autos do processo principal de crédito até final da discussão administrativa; que seja reformado integralmente o despacho decisório a fim de garantir por completo o direito creditório da mesma, bem como que sejam homologadas as compensações decorrentes do mesmo e extinguindo os valores exigidos nos processos administrativos 10880.907527/2016-28 e 10880.906407/2016-11.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º 107-014.529- DRJ07

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 203/220).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 232/263):

“WERNER’S PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência (fls. 3), vem, respeitosa e tempestivamente, por seus advogados (fls. 28/29), com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.232/75, interpor o presente recurso voluntário, cujas razões seguem anexas, requerendo, desde já, que sejam encaminhadas ao egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF.

RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Ilustres Conselheiros,

I- OS FATOS

1. Trata-se de processo administrativo decorrente de declarações de compensação enviadas eletronicamente à Receita Federal do Brasil para a extinção de valores de IRPJ devidos no 1º e 2º trimestres de 2014, com a utilização de crédito decorrente de saldo negativo do IRPJ apurado no 4º trimestre de 2009, no valor histórico de R\$ 53.265,01 (fls. 58/79).

2. Pelo pouco que se revelou do despacho decisório, a insigne Delegacia da Receita Federal do Brasil não homologou as compensações noticiadas pela Recorrente, por entender, em suma, que havia inconsistências nas declarações ali prestadas, que prejudicariam a apuração do saldo negativo de IRPJ compensado (fls. 44).

3. Irresignada a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade demonstrando, entre outros, a validade e regularidade do crédito por ela noticiado, eis que decorrente da retenção de valores de IRRF, incidentes sobre aplicações financeiras, sofridas no 4º trim/2019, no valor total de R\$ 202.279,40 (fls. 3/25).

Para isso, foram juntados diversos documentos que demonstram a formação do saldo negativo de IRPJ, dentre esses destacam-se: (i) livro diário (fls. 135/144); (ii) balancete (fls. 145/150); (iii) DIPJ/2010 (fls. 80/97); e (iv) extratos e informes de rendimentos com a informação do IRRF por ela indicado (fls. 130/134).

Ainda naquela ocasião, a Recorrente esclareceu que o equívoco incorrido no preenchimento da DIPJ/2010- não indicação do valor total das retenções sofridas- na ficha destinada à apuração do IRPJ do 4º trim/2009 (fls. 86), não poderá prevalecer à comprovação da regularidade do crédito, atestada com farta documentação, em prol do princípio da verdade material.

4. Nada obstante os esclarecimentos feitos pela Recorrente, ainda, assim, sua manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro- DRJ/RJ (fls. 203/220).

Em suma, a DRJ/RJ entendeu que a Recorrente prestou informações contraditórias em sua DIPJ para formação do saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trim/2009, as quais não teriam sido alvo de retificações, o que inviabilizaria a confirmação da existência do crédito utilizado nos PER/DCOMPs transmitidos (fl. 212).

Além disso, apesar de reconhecer, expressamente, que, para o 4º trim/2009, existiram recolhimentos de IRRF no exato valor indicado pela Recorrente (R\$ 202.729,40- fls. 218), a DRJ/RJ deixou de validar o saldo negativo de IRPJ em análise, pois, ao seu ver, os rendimentos financeiros declarados nesse período não seriam suficientes para suportar as retenções noticiadas no caso (fls. 219):

(...)

5. Todavia, não há como ser mantido o acórdão da DRJ/RJ, eis que fundamentado em formalismo extremos, já que reconhece que houve a retenção do IRRF que ocasionou a formação do saldo negativo de IRPJ compensado, mas, o invalida, de forma indevida, por mera ausência de declaração retificadora e, ainda, por supostamente não se correlacionar com as receitas financeiras declaradas pela Recorrente. Explica-se.

(...)

II- O DIREITO

II. A) A nulidade do Despacho Decisório

6. Antes de tudo, é mister salientar que, ao contrário do entendimento esposado no v. acórdão a quo, o despacho decisório é nulo, já que dele não é possível saber qual a real motivação da DERAT para indeferir o saldo negativo apurado pela Recorrente impossibilitando-a, em contrapartida, que exerça seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

(...)

Cintilante, pois, que pela falta de fundamentação válida e consequente supressão do direito de defesa, a glosa de saldo negativo de IRPJ e a não homologação das compensações é ilegal, pelo fato de despacho decisório ser completamente nulo, o que impõe a reforma do v. acórdão neste aspecto.

II. B) A Supressão de Instância e a Nulidade do Acórdão da DRJ/RJ

8. Decorrencia da nulidade do despacho da insigne DRF é que o acórdão da DRJ/RJ inovou nos fatos e nos fundamentos da negativa de homologação ao crédito, ao motivar que (i) a Recorrente não teria comprovado o reconhecimento da receita do período, objeto da retenção na fonte e (ii) a ausência de retificação da DIPJ impediria a utilização do crédito, em cerceamento do direito de defesa.

Isso porque, com o despacho decisório foi genérico, a Recorrente, na manifestação de inconformidade, não teve a oportunidade de combater estes novos supostos fatos e fundamentos pela DRJ/RJ.

Isto é, a inovação do “motivo” do ato do despacho decisório, feito pela DRJ/RJ, não só é ilegal, como também fere o direito de defesa da Recorrente, que não pode se insurgir, em dialética, em 1ª Instância Administrativa.

Tal novel questionamento de fato e de direito não pode ser admitida, pois (i) inclui inovação na acusação ou “motivação” da DRF e (ii) suprime o direito de defesa da Recorrente.

(...)

É válido grifar, desde já, que, mesmo diante de tal nulidade, a posição da DRJ/RJ está equivocada, haja vista que (i) a Recorrente estava sujeita ao regime de caixa, o IRRF é relativo a come cotas e, por conseguinte, a receita do investimento foi reconhecida e tributada no ulterior resgate e, como se depreende do próprio acórdão. (ii) o crédito e as retenções são incontestes, de forma que a verdade material deve prevalecer.

Fica, destarte, demonstrado que a DRJ/RJ, ainda que, com todo respeito, em bases equivocadas, como se elucidará adiante, inovou, ilegalmente na “motivação” do despacho decisório, sendo, portanto, de rigor (i) a exclusão de tais noveis críticas do bojo da base do indeferimento, ou, quando menos, (ii) reconhecida a nulidade do despacho decisório e concedido o direito da Recorrente se defender desde então, em manifestação de inconformidade.

II. C) A Regularidade do Direito Creditório

9. Ao contrário do entendimento esposado no v. acórdão a quo, mesmo em relação as ilegais inovações, o direito creditório da Recorrente é claro e inequívoco, eis que

devidamente comprovado nestes autos e, assim, capaz de extinguir os valores objetos das declarações de compensação, nos termos do art. 156, II, do CTN. Explica-se.

Depreende-se da tabela abaixo a demonstração, em resumo, da apuração do lucro presumido, realizado pelo REGIME DE CAIXA, do 4º trimestre de 2009 e, por consequência, a composição do saldo negativo do IRPJ do período em questão, computado no montante histórico de R\$ 53.260,01 (fls. 151):

(...)

Realce-se, do mesmo modo, que o valor de IRRF confirmado no v. acórdão confere com aquele indicado pela Recorrente (R\$ 202.279,40). Ou seja, a DRJ/RJ confirma, salvo a inovação ilegal e incorreta de suposta ausência de reconhecimento de receita, a existência das retenções noticiada nos autos, cuja dedução, para o cálculo do IRPJ devido para o 4º trim/2009, resultará na apuração do saldo negativo indicado nas declarações de compensação em análise.

Tem-se, assim, que todos os elementos formadores do crédito ora em análise foram validados e confirmados nestes autos, o que denota sua regularidade e impõe seu reconhecimento para fins de validação das compensações realizadas pela Recorrente.

II.D) O Equívoco da Inovação Ilegal da DRJ/RJ- Suposta Ausência de Reconhecimento de Receita Correspondente ao IRRF

10. E não para por aí. Apesar da inconteste comprovação da regularidade e existência dos elementos norteadores do saldo negativo de IRPJ em análise a DRJ/RJ, em inovação, deixou de validá-lo por, supostamente, não ter sido declarado, em contrapartida, as receitas financeiras que dariam suporte às retenções aqui tratadas. Veja, nesse sentido, o que foi dito (fls. 219):

(...)

Tal posicionamento, porém, não poderá ser acolhido, já que os valores retidos em novembro/2009, decorrem na realidade, de antecipação do IRPJ afixada em lei (“come-cotas”), ao passo que a Recorrente, por estar submetida ao regime de caixa trimestral, não poderia reconhecer a correspondente receita financeira antes de seu efetivo resgate. Explica-se.

(...)

Como, de fato, estava submetida ao regime de caixa, a Recorrente só deveria reconhecer receita, se, e somente se, recebesse dinheiro de aplicação financeira, em efetivo resgate, com rendimento.

Do mesmo modo, é sabido e ressabido que, nos termos da legislação de regência, o IRRF em aplicação financeira submetida ao come-cotas, como na situação em apreço, há retenção automática realizada nos meses de março e novembro de cada ano.

11. Pois muito bem. No caso, para o período de apuração relativo ao crédito objeto da compensação, que é o 4º trimestre de 2009, a Recorrente teve, em sua apuração, (i) rendimento resgatado em out/2009, de R\$ 267.592,53, com IRRF de R\$ 2.592,53 (fls. 132), e (ii) em nov/2009, R\$ 199.686,87 de come-cotas e IRRF (fls. 133).

(...)

Note-se, por importante, que no próprio extrato há menção a Lei nº 10.892/04, que cuida do “come-cotas”, consistente em tributação automática sem resgate. Ou seja, o valor de come-cotas de IRRF no montante de R\$ 199.686,87 não deveria ter sido reconhecido pela Recorrente naquele momento, dado que não representa rendimento cuja receita- leia-se dinheiro- tenha entrado em seu caixa.

Em função do regime de caixa, a Recorrente, independente da contrapartida do reconhecimento da receita financeira no caso do “come- cotas”-, indicou, na ficha 57 da DIPJ/2010, o valor total de R\$ 376.485,54, que corresponde à somatória do IRRF por ela sofridos durante todo o ano de 2009, inclusive aqueles decorrentes do “come-cotas”.

E, a despeito de ter reconhecido receita financeira de apenas R\$ 592.536,14 na apuração do IRPJ do 4º trimestre de 2009 (fls. 86), correspondente a resgate efetivamente realizado, a Recorrente indicou, corretamente, ter sofrido a retenção de R\$ 202.279,40, decorrente de IRRF resgate de R\$ 2.592,53 e do IRRF “come-cotas” de R\$ 199.686,87.

Assim, por estar sujeita ao reconhecimento de receita pelo regime de caixa e não ao de competência, a Recorrente não deveria reconhecer o come-cotas de IRRF, correspondente ao montante de R\$ 199.686,87 como receita tributável, ainda que tenha, de fato, sofrido tal retenção.

(...)

Como se vê, o “come-cotas” representa uma antecipação do IRRF, impostas pelos agentes fiscais, feita de forma automática e que repita-se independe do resgate, alienação ou cessão da aplicação financeira. Isto é, não é receita a ser reconhecida, ainda mais se levado em conta o regime de caixa da Recorrente no período.

Não prospera, portanto, o entendimento da DRJ/RJ, ainda que inovador e ilegal, de que não existiriam elementos suficientes para comprovar a formação do saldo negativo de IRPJ ora em análise, haja vista que (i) a Recorrente reconheceu as receitas financeiras corretamente (regime de caixa) e, (iii) em razão da antecipação do IRRF sofrida por meio do “come-cotas”, fazia jus ao aproveitamento de tais valores na apuração do IRPJ do 4º trimestre de 2009, comprovadamente demonstrada nos autos.

Assim, também por esse motivo, o v. acórdão deverá ser reformado para reconhecer integralmente o crédito declarado pela Recorrente, com a consequente extinção dos valores compensados.

II. E) Reconhecimento de Receita correspondente ao IRRF no Momento Correto e Posterior: Resgate/Caixa- Boa-Fé

13. Noutro turno e, apenas para estancar qualquer dúvida sobre a correção do procedimento por ela adotado e consignar boa-fé, a Recorrente esclarece que as receitas financeiras que resultaram na retenção do IRRF “come cotas” no ano de 2009 foram/serão necessariamente reconhecidas na ocasião de seu resgate, conforme prevê a legislação de regência.

Como se trata de retenção de IRRF por instituição bancária e, ainda, considerando os controles eletrônicos da Receita Federal do Brasil desde então, fica, com todo o respeito, quase impossível realizar resgates financeiro sem tributação e reconhecimento da correspondente receita pelo regime de CAIXA.

Além disso, deixar de reconhecer receitas financeiras de tamanha magnitude, que se dá por ECF, revela exigência quase que imediata do IRRF e correspondência de lançamento

da receita na escrituração, ainda mais pelo regime de caixa. Quer dizer, nem sequer existe espaço para adoção de tal procedimento, atualmente- deixar de reconhecer receita de resgate efetivo (saque de conta e entrada no caixa) de valor tributado pelo IRRF em instituição financeira.

(...)

15. Ainda, assim, e caso entenda ser relevante demonstrar nos autos o tratamento tributário dado às correspondentes receitas financeiras- acredita-se que não, pois esta fora do escopo da lide, em razão de seu resgate efetivo no futuro, a Recorrente, pede, com a devida vênia e somente na pior das hipóteses, seja determinado o retorno dos autos para realização de diligência para essa finalidade.

Isso porque a DRF não tratou deste assunto, então a manifestação de inconformidade não abarcou tal aspecto. E, a DRJ/RJ, apesar de inovar ilegalmente, não se atentou para o fato do regime de caixa e da natureza do IRRF, referente ao come-cotas (sem recebimento de pecúnia/receita). Isso, por si só, já afasta a novel motivação de ausência de reconhecimento de receita.

E, demais disso, os ulteriores resgates podem ser verificados pela Receita Federal do Brasil de imediato em seus controles, como asseverado linhas atrás. Já para a Recorrente, é mister obter documento antigo e de terceiro- extrato e informe de rendimento-, de sorte que, se realmente necessário, é indispensável conceder direito à ampla defesa por meio de diligência.

16. De todo o exposto, o v. acórdão a quo deverá ser reformado, para que se reconheça a validade do crédito declarado pela Recorrente, nos termos já comprovados nos autos e em observância à legislação de regência ou, na pior das hipóteses, seja determinado o retorno nos autos para diligência, para demonstração ampla do tratamento tributário dado às receitas financeiras não resgatadas no período, mas efetivadas posteriormente, no momento da entrada no caixa por decorrência do efetivo resgate.

II. F) Erro formal no Preenchimento da DIPJ- A Impossibilidade de Manutenção da Fundamentação defendida pela DRJ/RJ

17. Não bastasse a inequívoca da origem do crédito em análise, a Recorrente, por amor à argumentação, passa a demonstrar que, diferentemente do posicionamento manifestado pela DRJ/RJ, o preenchimento errôneo de sua declaração não pode afastar o reconhecimento e consequente homologação do seu crédito, mesmo sem a posterior apresentação de declaração retificadora.

Lembre-se que a Recorrente, em evidente equívoco, informou na DIPJ/2010, valor inferior às retenções por ela sofridas no 4º trim/2009, no montante real de R\$ 202.279,40. Isso ocorreu, pois, embora tenha constado na referida declaração que a base de cálculo do IRPJ desde R\$ 620.057,55, que por sua vez, dá origem a saldo a pagar, a esse título, de R\$ 149.014,39, a Recorrente, por equívoco, indicou esse mesmo valor como advindo de IRRF. A imagem abaixo extraída da DIPJ esclarece a questão (fls. 86):

(...)

Vê-se que ao se considerar o valor do IRRF no período de R\$ 149.014,39- exatamente o saldo a se pagar do tributo- realmente não se origina saldo negativo algum no período. Observa-se isso da tabela abaixo formulada pela Recorrente:

(...)

A partir destes documentos, observa-se que, em verdade, houve mero erro formal no preenchimento da DIPJ, que pode ou não ter gerado a não homologação das compensações, mas cujo conteúdo real, sobretudo acerca da falta de indicação do correto montante de IRRF, deve prevalecer em face do equívoco cometido pela Recorrente.

O fato de a Recorrente não ter apresentado declaração retificadora para corrigir o equívoco ora delatado não altera a situação fática. O direito da Recorrente à dedução do correto valor das retenções por ela sofridas, para fins de apuração do IRPJ, permanece intacto, com ou sem retificação.

Qualquer posicionamento diferente desse acaba por afrontar os princípios basilares do direito tributário, pois viabilizaria a tributação de valores que estão fora do campo de incidência do IRPJ e ainda, o enriquecimento ilícito do Estado.

Percebe-se, desta forma, a improcedência da glosa das compensações efetuadas, com base em mero equívoco formal, dada a regularidade e validade do crédito declarado pela Recorrente sendo, pois, de rigor a reforma do v. acórdão recorrido também sob este prisma.

II. G) Prevalência da Verdade Material

18. Nem se diga, por outro lado, que o erro na DIPJ pode, de alguma forma, afastar o direito à homologação das compensações, vez que na situação em apreço deve prevalecer o primado da verdade material.

Repisa-se, mais uma vez, que há prova inequívoca da retenção de IRRF que originou a apuração do saldo negativo apurado pela Recorrente, conforme cabalmente demonstrado anteriormente.

Nesse prisma, é necessário lembrar que o princípio da verdade material obriga que qualquer presunção fiscal deva ser suplantada pela documentação capaz de trazer à tona a realidade dos fatos.

(...)

Diante de tal primado e a considerar as provas trazidas nestes autos, fica claro que, nada obstante o erro cometido no preenchimento da DIPJ/2010, o direito creditório da Recorrente é claro, cristalino e, por esse motivo, deverá ser inteiramente validado.

(...)

Clara, assim, a supremacia da verdade material e da informalidade do processo administrativo, que deve ser aferida e aplicada na presente situação, a fim de que o saldo negativo do IRPJ do 4º trimestre de 2009 seja reconhecido, mesmo havendo erro no preenchimento da DIPJ do período, homologando-se as compensações ora discutidas.

III- O PEDIDO

20. Diante de todo exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso voluntário, reformando-se integralmente o v. acórdão a quo, para se reconhecer:

(i) a nulidade do despacho da DRF e da inovação contida no acórdão da DRJ/RJ; e, de qualquer forma,

(ii) o direito creditório perseguido pela Recorrente decorrente da apuração de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2009, que foi devidamente comprovado nestes autos, assim como a homologação das compensações a ele vinculadas.

21. Requer-se, ainda, pela eventualidade, caso V. Sas. Julguem necessária a averiguação do tratamento dado às receitas financeiras (não resgatadas em 2009), mas alvo do IRRF “come-cotas” no futuro, o que se admite apenas para argumentar, sejam (i) os autos baixados em diligência para averiguação detalhada do momento de seu resgate nos períodos subsequentes e (ii) resguardado o direito de a Recorrente apresentar novos documentos, já que a presunção foi inovada pela DRJ/RJ e se trata de informação de terceiro”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Nulidade do Despacho Decisório

A Recorrente alegou em sede de preliminar que o Despacho Decisório é nulo, já que dele não é possível saber qual a real motivação da DERAT para indeferir o saldo negativo apurado pela mesma, impossibilitando-a, de exercer o seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Pois bem.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos por violação dos princípios que regem a Administração Pública, dentro os quais o da motivação e o da legalidade.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Nulidade do Acórdão e supressão de instância

A Contribuinte aduziu que o acórdão da DRJ inovou nos fatos e nos fundamentos da negativo de homologação ao crédito, ao motivar que (i) a mesma não teria comprovado o reconhecimento da receita do período, objeto da retenção na fonte e (ii) a ausência de retificação da DIPJ impediria a utilização do crédito, em cerceamento do direito de defesa.

Pois bem.

Insta destacar que a autoridade de 1º. Grau analisou os documentos constantes dos autos e concluiu que os documentos apresentados não foram hábeis para a comprovação do direito creditório pleiteado.

Cabe esclarecer que os argumentos apresentados pela Contribuinte objetivando a nulidade do acórdão recorrido por inovação/divergência não merecem prosperar, vez que a autoridade julgadora não inovou no fundamento utilizado para a não homologação da compensação, apenas elucidou os motivos do indeferimento.

Destaca-se ainda, que a DRJ tão somente cumprir com seu munus de analisar com mais profundidade a questão em litígio.

Isto posto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

Análise do Direito Creditório

Insta destacar, que a controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento integral do direito creditório de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano calendário de 2009.

A DRJ apreciou a manifestação de inconformidade, julgando-a improcedente, sob a fundamentação abaixo destacada (e-fl. 203/220):

“(…)

70. Diante disso, a Manifestação de Inconformidade deve ser julgada improcedente, mantendo-se o Despacho Decisório recorrido (e-fls. 202):

(…)

71. Cabe observar à Derat, para as providências que reputar cabíveis, que: a) em Dcomp, o saldo negativo figura por R\$ 149.014,39 (e-fls. 157), porém, em DIPJ, esse foi o valor do IRRF deduzido (nosso item 66); b) o interessado afirma, expressamente, que o saldo negativo do período é R\$ 53.265,01, valor em discussão (nosso item 10).

72. Cabe observar, por fim, que aos autos deste processo foram apensados os autos do processo de multa por compensação (nº 11080.738.109/2019-13)”.

DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Inicialmente, em relação à dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como a contribuição social retida da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção da contribuição na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“ 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Pelo já exposto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e a DIRF.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Contribuinte colacionou aos autos extratos consolidados (e-fls. 131/133), livro razão 2009 (e-fls. 134/144), balancete 2009 (e-fls. 145/150), demonstrativo de cálculo do IRPJ e CSLL (e-fl. 151), movimentação de conta de aplicação financeira (e-fl. 152) e atualização de impostos (e-fl. 153).

E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF nº 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir a contribuição retida pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor da contribuição devida ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Súmula CARF nº 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Do erro no preenchimento da DIPJ

Insta destacar, que o presente processo trata acerca do PER/DComp nº. 11096.01294.171115.1.7.02-9021, no qual a Contribuinte pleiteia o reconhecimento do direito

creditório de saldo negativo de IRPJ para compensação relativo ao 4º trimestre do ano calendário de 2009.

No entanto, a referida compensação não foi homologada pela DRF sob o argumento de que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Por sua vez, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade noticiando que por erro meramente formal, a mesma deixou de incluir o montante de retenção de R\$ 202.279,40 em sua DIPJ 2010 (ano calendário 2009), ora anexa (Anexo IV).

Elucidou que embora tenha constado que a base de cálculo do IRPJ deste período era R\$ 620.057,55 (R\$ 27.521,38 + R\$ 592.536,17), que por sua vez, dá origem a saldo a pagar de IRPJ de R\$ 149.014,39, deixou de informar na linha 29 da ficha 14 A, o valor a título de IRRF quitado no período de R\$ 202.279,40.

Destacou que se equivocou no preenchimento da DIPJ quanto ao valor do IRRF quitado no período, que ao invés de R\$ 149.014,39, o valor correto do imposto seria R\$ 202.279,40 e que, portanto, faria jus ao direito creditório no montante de R\$ 53.265,01.

Pontuou que a retenção de IRRF foi de R\$ 202.279,40 e que tal fato pode ser verificado através dos informes de rendimentos (e-fls. 131/133), livro diário (e-fls. 134/144) e balancetes (e-fls. 145/150).

Aduziu a Recorrente que é indubitável que se reconheça a existência de erro formal no preenchimento da DIPJ e, assim a existência de saldo negativo relativo ao 4º trimestre de 2009 no importe de R\$ 53.265,01, homologando integralmente as compensações pleiteadas.

Porém, a DRJ entendeu que não houve a formação de saldo negativo no período e manteve, integralmente, o Despacho Decisório, a fim de não reconhecer o direito creditório e não homologar a Declaração de Compensação.

Cabe pontuar, que a Contribuinte colacionou aos autos em sede de manifestação de inconformidade, cópia informes de rendimentos (e-fls. 131/133), livro diário (e-fls. 134/144) e balancetes (e-fls. 145/150).

Neste contexto, a Recorrente juntou ao processo documentos para comprovar a existência e liquidez do crédito informado no PER/DCOMP, desta feita, entendo se tratar de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntados aos autos elementos probatórios hábeis para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DIPJ, que embora não retificada, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº. 2/2015, que assim dispõe:

“Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF- original ou retificadora- que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no

§6º do art. 9º da IN RFB nº. 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou não da homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso por análise por parte da RFB, conforme art. 9º- A da IN RFB nº. 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação da sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53”.

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmulas CARF nº 164 e 168) e que devem ser aplicadas ao caso sob análise.

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexactidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Em suma, erro da fato é aquele que situa no conhecimento e compreensão da características da situação fática tais como inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. Outrossim, o conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexactidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexactidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Nestas hipóteses, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Em tempo, vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Ou seja, a comprovação em destaque, portanto, é condição para admissão da retificação da DIPJ realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. E assim procedeu a Recorrente instruindo o processo com cópias extraídas de sua contabilidade, comprovando, pelo menos a princípio, o erro de fato e origem do direito creditório pleiteado.

Senão vejamos o teor do artigo 333 do CPC, para a comprovação do direito alegado:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo.

A autoridade julgadora deve orientar-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, formando livremente sua convicção mediante a persuasão racional, decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa por outro lado garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Isto posto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito

superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmulas CARF nºs 164 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar.

Dispositivo

Voto em rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80, nº 143 e aplicação das determinações do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmula CARF nº 164 para fins de reconhecimento da possibilidade da formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/Dcomp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado